

Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 14.815.2011-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2010.

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

PARECER PRÉVIO Nº 652/2017 PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLÁCIDO DE CASTRO/ACRE. EXERCÍCIO DE 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do Processo nº 21.807.2016-80-TCE e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto do Conselheiro-Relator, e, ainda:

- 1.1. **CONSIDERANDO** *inconsistências* no saldo financeiro do exercício anterior (subitem 2.2 do relatório)¹;
- 1.2. **CONSIDERANDO** inconsistências no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (subitem 2.3 do relatório);
- 1.3. **CONSIDERANDO** *inconsistência* no Balanço Patrimonial em razão da não confirmação por meio de extratos e conciliações bancários e o inventário de bens móveis não guarda conformidade com o Ativo Permanente (subitem 2.4 do relatório);
- 1.4. **CONSIDERANDO** *não cumprimento* de gastos mínimos com ações e serviços públicos de saúde (comprovou somente 14,40%) (subitem 2.5 do relatório fls. 434):
- 1.5. **CONSIDERANDO** *não* cumprimento do percentual máximo de 7% de repasse ao legislativo municipal, ultrapassando R\$ 15.760,05, correspondente a 0,14% (subitem 2.6 do relatório conclusivo)²;
- 1.6. *gastos* de pessoal superiores ao permissivo legal³ (subitem 2.8 do relatório conclusivo);

¹ Relatório conclusivo às fls. 431: restando a comprovar R\$ 41.313,13 depois da defesa. Valor anterior era de R\$ 120.771,86 a comprovar.

² Relatório técnico preliminar (fls. 291): Receita realizada no exercício anterior: R\$ 11.434.152,82. Repase máximo que deveria ocorrer ao legislativo (7%): R\$ 800.390,70. Repasse realizado ao Legislativo: R\$ 816.150,75. Valor que ultrapassou: R\$ 15.760,05.

Processo TCE n° 14.815.2011-70



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

1.7. **CONSIDERANDO** *inobservância* das formalidades legais quando da concessão de diárias (subitem 2.9 do relatório);

Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando IRREGULARES as Contas do Senhor Paulo César da Silva, prefeito do município de Plácido de Castro/Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2010, em face das falhas e irregularidades acima enumeradas, e pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro/Acre para o seu julgamento, de acordo com o ordenamento constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco – Acre, 07 de dezembro de 2017.

Cons. **Valmir Gomes Ribeiro**Presidente do TCE/AC

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Cons^a. **Dulcinéa Benício de Araújo**

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Cons^a. Sub. **Maria de Jesus C. de Souza**

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC

Processo TCE n° 14.815.2011-70

³ Art. 20, III, "b" da LRF condiciona ao no máximo 54% e a municipalidade gastou 61,93% (subitem 2.8 do relatório complementar - fls. 436).



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 14.815.2011-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2010.

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 10.585/2017

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/AC. Exercício de 2010. Irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, decidiu-se, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) pela irregularidade das contas; 2) pela notificação do atual gestor para corrigir as irregularidades nas próximas edições da matéria; 3) pelo encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Plácido de Castro para o seu final julgamento; 4) pela notificação da origem para que observe as determinações do art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000 ante a constatação de despesa de pessoal acima do limite estabelecido e tomar as medidas necessárias à adequação do limite à Lei de Responsabilidade Fiscal; e 5) pela notificação do responsável quanto ao resultado do julgamento. Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antônio Jorge Malheiro: a) pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais); e b) pela condenação do gestor à devolução de R\$ 67.678,96 (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), acrescido da multa de **10%** (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido. **Vencido**, em parte, o Conselheiro-Relator, que votou pela não condenação à devolução, no que foi acompanhado pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, e pela não aplicação de multa.

Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Rio Branco – Acre, 07 de dezembro de 2017.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Presidente do TCE/AC Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Cons^a. Sub. **Maria de Jesus C. de**

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Souza

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Mario Sérgio Neri de Oliveira Procurador do MPE/TCE/AC



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 14.815.2011-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2010.

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 2. Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva, Prefeito à época.
- 3. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico preliminar às fls. 261/315 e relatório complementar às fls. 430/440.
- 4. Na **primeira oportunidade** de defesa o Gestor se quedou inerte, em que pese a regular citação ocorrida (fls. 320/321), pedido de dilação de prazo (fls. 322) e certidão de fls. 323.
- 5. Em razão de nova instrução a pedido do MPC (fls. 326/340) tendo em vista que os históricos de empenhos relativos a diárias não eram suficientes para atestar o interesse público do gasto, novamente o Gestor foi citado em **segunda oportunidade** (fls. 342), manifestando-se às fls. 343/415 e 420/429.
- 6. Após a fase do contraditório, a 2ª IGCE apurou ainda como pendente de regularização em relatório conclusivo de análise técnica (fls. 430/440) as seguintes impropriedades:
 - 6.1. *inconsistências* no saldo financeiro do exercício anterior (subitem 2.2 do relatório)⁴;
 - 6.2. inconsistências no Demonstrativo das Variações Patrimoniais (subitem 2.3 do relatório);

⁴ Relatório conclusivo às fls. 431: restando a comprovar R\$ 41.313,13 depois da defesa. Valor anterior era de R\$ 120.771,86 a comprovar.

Processo TCE n° 14.815.2011-70



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 6.3. *inconsistência* no Balanço Patrimonial em razão da não confirmação por meio de extratos e conciliações bancários e o inventário de bens móveis não guarda conformidade com o Ativo Permanente (subitem 2.4 do relatório);
- 6.4. *não cumprimento* de gastos mínimos com ações e serviços públicos de saúde (comprovou somente 14,40%) (subitem 2.5 do relatório fls. 434);
- 6.5. não cumprimento do percentual máximo de 7% de repasse ao legislativo municipal, ultrapassando R\$ 15.760,05, correspondente a 0,14% (subitem 2.6 do relatório conclusivo)⁵;
- 6.6. *gastos* de pessoal superiores ao permissivo legal⁶ (subitem 2.8 do relatório conclusivo);
- 6.7. *inobservância* das formalidades legais quando da concessão de diárias (subitem 2.9 do relatório);
- 7. Por fim, opinou o corpo técnico deste TCE pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR a prestação de contas em razão dos motivos citados no item anterior deste relatório bem como devolução de valores e aplicação de multas.
- 8. O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 326/340.
- É o sucinto relatório.

Rio Branco/AC, 07 de dezembro de 2017.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

⁵ Relatório técnico preliminar (fls. 291): Receita realizada no exercício anterior: R\$ 11.434.152,82. Repase máximo que deveria ocorrer ao legislativo (7%): R\$ 800.390,70. Repasse realizado ao Legislativo: R\$ 816.150,75. Valor que ultrapassou: R\$ 15.760,05.

Processo TCE n° 14.815.2011-70

⁶ Art. 20, III, "b" da LRF condiciona ao no máximo 54% e a municipalidade gastou 61,93% (subitem 2.8 do relatório complementar - fls. 436).



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 14.815.2011-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2010.

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

https://www.youtube.com/watch?v=oWgiaJMur0c. Continuar do vídeo 2:05

CONCLUSÕES E VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Quanto às inconsistências contábeis levantadas (subitens 2.2 a 2.4 do Relatório Conclusivo de Análise técnica de fls. 430 a 440) na ocasião dos fatos as mesmas não ensejavam irregularidades nas Prestações de Contas, valendo somente como ressalvas e com recomendações aos gestores à época a corrigirem nas próximas edições da matéria.
- 2. Quanto aos gastos com ações e serviços públicos de saúde o Gestor só logrou êxito em comprovar o percentual de 14,40%, restando ainda a comprovar 0,60%⁷. Em que pese a norma não abrir margem para discricionariedade, verifica-se que o valor a ser comprovado foi ínfimo e que a análise técnica não comprovou eventuais prejuízos para as ações de saúdes em razão da não aplicação do valor restante que soma R\$ 72.123,49⁸ para atingir o valor mínimo estabelecido. Neste sentido em razão do exposto, deixo de considerar, **excepcionalmente nesta prestação de contas, como irregularidade tal item.**
- 3. Seguindo o mesmo raciocínio também deixo de considerar como irregularidade, **nesta prestação de contas**, o valor ínfimo que extrapolou de repasses à Câmara de Vereadores. Segundo a análise técnica, a Prefeitura encaminhou a mais no exercício de 2010 o valor de R\$ 15.760,05 o que corresponde ao percentual de 7,14% ultrapassando em 0,14%, tendo em vista que o limite máximo é de 7%.

⁷ O município gastou com ações de saúde o valor de R\$ 1.739.138,73. Base de cálculo para essas despesas foi de R\$ 12.075.081,50. O valor mínimo que deveria ser investidos em Saúde era de R\$ 1.811.262,23. Restando a comprovar como gastos em saúde R\$ 72.123,49.

_

⁸ valor restante para cumprir o limite mínimo de gastos na rubrica de gastos com saúde.



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4. Quanto ao gasto de pessoal acima do limite previsto o Gestor não logrou êxito em demonstrar o cumprimento do limite máximo permitido (54%). Em que pese as justificativas apresentadas⁹, mas não restou demonstrado que medidas corretivas foram adotadas para o cumprimento do limite imposto pela Constituição Federal e pela LRF, já que na prestação de contas de 2009 também estava acima do limite permitido cuja essa irregularidade também permaneceu nesta prestação de contas (2010), inclusive com um incremento nas despesas de pessoal. **Portanto, acompanho a área técnica e o Ministério Público neste sentido.**
- 5. Quanto à concessão de diárias o Ministério Público Especial e a equipe técnica opinaram pela devolução no importante de R\$ 67.678,96 em razão da ausência de sua finalidade pública quando da concessão conforme quadro 01 do Parecer Ministerial. O que levou a área técnica e o Ministério Público a opinar pela devolução foi a ausência de detalhamento nos históricos de empenhos.
- 6. Todavia, à época dos fatos (Prestação de Contas de 2010) esta Corte de Contas não detinha entendimento pacificado sobre este assunto, não fazendo análise específica desta natureza. Geralmente as decisões proferidas se referiam somente ao pagamento em duplicidade das diárias (ver Acórdão n. 5.026 de 24 de janeiro de 2008 Prestação de Contas de 1997) e não a análise específica de históricos de empenhos.
- 7. Neste sentido, tendo em vista que não restou comprovada pela análise técnica atos de má-fé ou indícios de malversação de recursos públicos, mas somente a ausência do cumprimento de formalidades, em razão da não indicação adequada no histórico da finalidade pública atendida quando da concessão de diárias, deixo de considerar na análise desta prestação de contas tal irregularidade, **opinando pela ressalva do item.**

⁹ Justificou que o grande problema para atingir o limite de pessoal são os programas do Governo Federal e até do Estado e executados pelos municípios que necessariamente, para o seu cumprimento, incide em gastar com pessoal que eleva os limites dos gastos dessa natureza. Programas como Saúde Indígena, Saúde da Família, Agentes Comunitários dentre outros infla a folha de pagamento em razão do

pagamento de salários e dos encargos sociais, conforme justificativa do Gestor.

Ainda justificou em relação ao limite de pessoal que as receitas dos municípios menores, como é o caso de Plácido de Castro, obrigatoriamente devem gastar no mínimo 60% com pessoal dos Recursos do FUNDEB que na prática esse gasto poderá chegar a mais de 80% pois é necessário contratar pessoal de apoio para dar suporte aos profissionais do magistério. Como muitas vezes os recursos do FUNDEB ultrapassam os 50% das receitas dos municípios, alega que é quase impossível manter o limite de gastos de pessoal dentro dos patamares definidos pela LRF.



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 8. Em relação à aplicação de multas deixo de considerar em razão do advento do **instituto da prescrição**, por ter decorrido mais de 5 anos da data dos fatos até este julgamento.
- **9.** Ante o exposto, consubstanciado nas observações acima e nas demais informações contidas no relatório exarado pelo Corpo Técnico e pelo parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas, **VOTO:**
 - 9.1. nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Paulo César da Silva, prefeito à época, em razão de gastos com pessoal superior ao permissivo legal (gastou 61,93% e o valor máximo permitido era de 54%).
 - 9.2. notificação do atual gestor para corrigir as falhas noticiadas quando da edição das próximas edições da matéria;
 - 9.3. pelo encaminhamento de cópia dos presentes autos à augusta Câmara Municipal de Plácido de Castro para o julgamento final das contas de governo (subitem 9.1 deste VOTO) de acordo com o disposto no Art. 23 da Constituição Estadual de 1989;
 - 9.4. pela notificação da origem para que observe as determinações do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) ante a constatação de despesas de pessoal acima do limite estabelecido e na hipótese de ainda restar extrapolado tal limite tomar as medidas necessárias para a adequação do limite a Lei de Responsabilidade Fiscal no prazo também lá estabelecido;
 - 9.5. pela notificação do responsável do resultado deste julgamento; e
 - **9.6.** após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos autos.**

É como Voto.

Rio Branco/AC, 7 de dezembro de 2017.

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 14.815.2011-70

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro/Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, referente

ao exercício orçamentário-financeiro de 2010.

RESPONSÁVEL: Paulo César da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado na Sessão Plenária nº 1.306^a do dia 07 de dezembro de 2017, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benicio de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mario Sergio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria. Decisão: Decidiu-se, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) pela irregularidade das contas; 2) pela notificação do atual gestor para corrigir as irregularidades nas próximas edições da matéria; 3) pelo encaminhamento de cópia dos autos à Prefeitura Municipal de Plácido de Castro para o seu final julgamento; 4) pela notificação da origem para que observe as determinações do art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000 ante a constatação de despesa de pessoal acima do limite estabelecido e tomar as medidas necessárias à adequação do limite à Lei de Responsabilidade Fiscal; e 5) pela notificação do responsável quanto ao resultado do julgamento. Decidiu-se, ainda, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Antonio Jorge Malheiro: a) pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais); e b) pela condenação do **gestor** à **devolução** de **R\$ 67.678.96** (sessenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator, que votou pela não condenação à devolução, no que foi acompanhado pela Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, e pela não aplicação de multa.

Rio Branco/AC, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator